



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**  
Gabinete do Prefeito

EM DISCUSSÃO /  
EM VOTAÇÃO  
APROVADO  
Em 30 / 08 / 2020

À Comissão de Justiça e Redação  
Em 03 / 08 / 2020

À Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 03 / 08 / 2020

**PROJETO DE LEI n° 37 /2020.**

**“Inclui incisos e parágrafos no artigo 9º da Lei Municipal n° 3.124/2020, que trata da configuração da infração o descumprimento às determinações da autoridade de saúde na época que especifica, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”.**

**LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

**Art. 1º** - Ficam incluídos os incisos III e IV e parágrafos ao artigo 9º, da Lei Municipal 3.124/2020, conforme segue:

*“III - Descumprimento do uso obrigatório de máscara de proteção no território do município de Arroio Grande, sempre que estiver em espaço coletivo, compreendido como local destinado à utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como em áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte de qualquer gênero.*

*IV - Descumprimento da proibição da formação de aglomeração em espaços públicos, tais como praças, parques, vias públicas e assemelhados, bem como em espaços privados em que sejam realizadas festas, eventos e atividades congêneres.*

*§ 1º - A obrigação de uso de máscara será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.*

*§ 2º - Constituem aglomerações, o agrupamento de 04 (quatro) ou mais pessoas, não coabitantes com ou sem finalidade determinada.*

*§ 3º - Exceções poderão ser determinadas, por ato expedido pela Secretaria Municipal de saúde.*

*§ 4º - Os comportamentos elencados nos incisos III e IV deste artigo, praticados em locais públicos ou privados, determinam que os autores incidam, sem prejuízo das consequências de natureza criminal, nas sanções relativas às seguintes infrações:*

*I - pessoa que não utilizar máscara:*

*Pena: 25% do valor previsto para infração de natureza leve nesta Lei;*

*II - estabelecimento que permitir no seu interior a presença de pessoas sem máscaras, salvo no momento da alimentação:*

*Pena: infração de natureza leve, por cada pessoa;*

*III - pessoa que participar de aglomeração:*

*Pena: 50% do valor previsto para infração de natureza leve nesta Lei;*

*IV - pessoa que participar de aglomeração sem a utilização de máscara:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**  
**Gabinete do Prefeito**

---

*Pena: infração de natureza leve nesta Lei;*

*V - pessoa que permitir, promover ou incentivar a formação de aglomerações:*

*Pena: 150% do valor da infração de natureza leve nesta Lei;*

*VI -estabelecimento que permitir, promover ou incentivar a formação de aglomerações:*

*Pena: Infração de natureza grave, sem prejuízo do que previsto no parágrafo seguinte.*

*§ 5º - O Município, por meio de sua fiscalização, poderá determinar a interdição de estabelecimentos ou empresas por 14 (quatorze) dias, caso seus proprietários e/ou funcionários, ainda que terceirizados, forem responsabilizados por prática da infração descrita no parágrafo anterior, VI, desta Lei, observando-se, ainda, o que segue:*

*I -A interdição implica na cessação da(s) atividade(s) econômica(s) do estabelecimento, com impedimento ao acesso, à ocupação ou ao uso, e se dá mediante Termo de Interdição, lavrado por autoridade fiscal competente.*

*II - A retirada do lacre de interdição sem autorização expressa, em qualquer situação, implicará na aplicação em dobro da multa relativa à penalidade de natureza grave."*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em \_\_\_\_\_ de 2020.

**LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**

- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se.

**Cláudio Luiz D' Ávila,**  
Secretário Municipal de Administração.

**JUSTIFICATIVA:**

Com nossos cordiais cumprimentos encaminhamos a esta Casa Legislativa, o presente projeto de lei que, alterando a Lei Municipal 3124/2020, especifica como infração e prevê as penalidades o descumprimento da obrigatoriedade do uso de máscaras e a formação ou participação em aglomerações, em período de epidemias ou pandemias reconhecidas pela OMS.

Tal alteração na legislação se mostra necessária para que se tenha mais efetividade na fiscalização, o que é de interesse coletivo e urgente, em dias de enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus, COVID-19.

Assim, espera-se que seja o presente projeto de lei aprovado, em deliberação extraordinária.

  
**LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto Lei nº 37/2020**

**“Inclui incisos e parágrafos no artigo 9º da Lei Municipal nº 3.124/2020, que trata da configuração da infração o descumprimento às determinações da autoridade de saúde na época específica, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências”**

I – Relatório

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, art. 54, III da Lei Orgânica, propõe o presente Projeto de Lei, incluindo os incisos III e IV, e parágrafos ao artigo 9º na Lei Municipal nº. 3.124/2020, com o objetivo de instituir penalidades aos que descumprirem as determinações da autoridade de saúde do município, em tempos de epidemia ou pandemias, como a que assola o município (Covid-19) e reconhecidas pela OMS.

Aduz que a presente alteração na Lei 3.124/2020, possibilitará uma fiscalização mais efetiva, eis que é de interesse coletivo e prescinde de urgência em dias de enfrentamento ao novo coronavírus.

II – Análise.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do autor, art. 54, III da Lei Orgânica.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei disciplinadora.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, o Projeto de Lei em análise, oriundo do Poder Executivo atende aos requisitos formais exigidos.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**

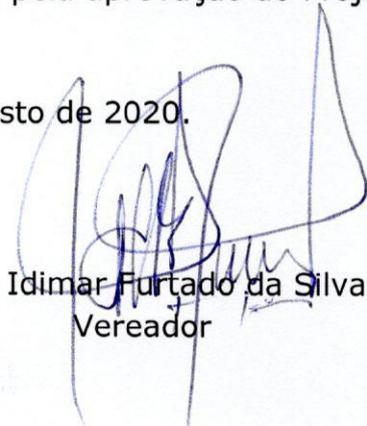
III – Voto

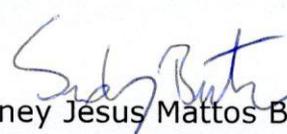
Em face do exposto o Projeto de Lei 37/2020, reveste-se de forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Pelo supra exposto, os vereadores e membros da Comissão de Justiça e redação, abaixo firmados, opinam pela aprovação do Projeto de Lei 37/2020.

Arroio Grande-RS, 06 de agosto de 2020.

  
Alexandre Cardozo da Silva  
Vereador

  
Idimar Furtado da Silva  
Vereador

  
Sidney Jesus Mattos Bretanha  
Vereador



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Parecer ao Projeto Lei nº 37/2020**

**"Inclui incisos e parágrafos no artigo 9º da Lei Municipal nº 3.124/2020, que trata da configuração da infração o descumprimento às determinações da autoridade de saúde na época específica, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências"**

I – Relatório

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, art. 54, III da Lei Orgânica, propõe o presente Projeto de Lei, incluindo os incisos III e IV, e parágrafos ao artigo 9º na Lei Municipal nº. 3.124/2020, com o objetivo de instituir penalidades aos que descumprirem as determinações da autoridade de saúde do município, em tempos de epidemia ou pandemias, como a que assola o município (Covid-19) e reconhecidas pela OMS.

Aduz que a presente alteração na Lei 3.124/2020, possibilitará uma fiscalização mais efetiva, eis que é de interesse coletivo e prescinde de urgência em dias de enfrentamento ao novo coronavírus.

II – Análise.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do autor, art. 54, III da Lei Orgânica.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei disciplinadora.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**

Quanto ao aspecto das finanças e do orçamento público municipal, mostrasse perfeito.

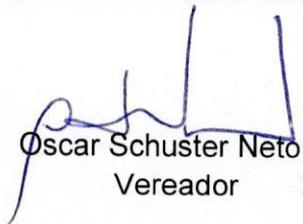
Logo, o Projeto de Lei em análise, oriundo do Poder Executivo atende aos requisitos formais exigidos.

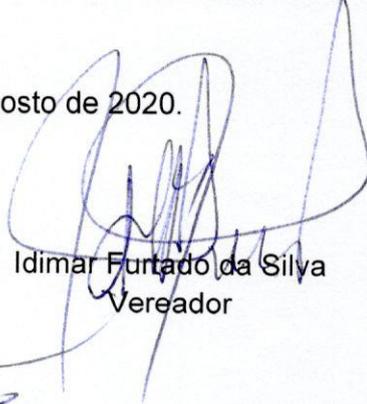
**III - Voto**

Em face do exposto o Projeto de Lei 37/2020, reveste-se de forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Pelo supra exposto, os vereadores e membros da Comissão de Finanças e Orçamento, abaixo firmados, opinam pela aprovação do Projeto de Lei 37/2020.

Arroio Grande-RS, 06 de agosto de 2020.

  
Oscar Schuster Neto  
Vereador

  
Idimar Furtado da Silva  
Vereador

  
Itamar Botelho da Silva  
Vereador